



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 16 e § 3º ao art. 18; dê-se nova redação ao § 1º do art. 30 e ao *caput* do art. 33; e suprima-se o § 1º do art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 16.
.....
VII – busca e salvamento ou calamidade pública;
VIII – proteção a vida humana.”

“Art. 18.
.....

§ 3º A Obrigatoriedade de autorização judicial para emprego de técnicas e meios sigilos excepcionais não se aplica a eventuais operações de inteligência no exterior, salvo se envolver cidadão brasileiro.”

“Art. 30.

§ 1º Não é punível, sendo isento de responsabilidade civil, administrativa e penal, no âmbito da operação de inteligência, a prática de crime pelo profissional de inteligência no curso da operação, quando inexigível conduta diversa.

.....”

“Art. 33. O controle da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo de forma institucional, finalística e a posteriori, conforme já estabelecido em Resolução do Congresso Nacional, podendo requerer relatórios específicos sobre o processo de produção de inteligência aos entes controlados.

§ 1º (Suprimir)
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 6423, de 2025, adequando o texto legislativo às necessidades das atividades de inteligência, com vistas à preservação da soberania nacional, da defesa do Estado brasileiro e da segurança da sociedade.



Inicialmente, ressalta-se que a instituição do Marco Legal da Inteligência é fundamental para conferir maior amparo e transparência na execução dessa atividade. Nesse sentido, a medida prioriza, entre outros aspectos, a proteção da integridade física e operacional dos profissionais que a desempenham, garantindo que o sigilo inerente à função seja mantido mesmo fora do ambiente organizacional.

Não obstante, verifica-se que determinados dispositivos da proposição carecem de aprimoramento, a fim de assegurar maior efetividade na tutela dos interesses do País. Nessa perspectiva, julga-se pertinente incluir, no rol do art. 16, duas novas circunstâncias que autorizem expressamente o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais nas hipóteses de busca e salvamento ou calamidade pública e de proteção da vida humana.

Cumprе destacar que as previsões ora propostas estão em consonância com os mandamentos constitucionais, sobretudo no que se refere aos direitos à vida e à segurança, consagrados no art. 5º, os quais impõem aos poderes públicos o dever de adotar medidas destinadas ao resguardo dos cidadãos em situações de grave risco, considerando que o bem jurídico vida constitui o mais basilar dos direitos fundamentais.

À título exemplificativo, cita-se a experiência recente demonstrada pelas Operações TAQUARI e TAQUARI II, executadas pelas Forças Armadas no Estado do Rio Grande do Sul (RS), no ano de 2024, as quais evidenciaram que a obtenção de dados e conhecimentos especializados é determinante para o sucesso do socorro populacional. Em eventos climáticos extremos e situações de grave calamidade, ferramentas operacionais e de inteligência tecnológica, fortalecem a capacidade de resposta e garantem a agilidade e segurança jurídica aos agentes envolvidos.

Verifica-se, ainda, que em situações extraordinárias e iminentes de risco à integridade física de cidadãos, tais como sequestros, reféns mantidos sob ameaça, desaparecimentos ou ações preventivas contra iminentes desastres e atentados, o Estado não pode ser privado do uso de suas capacidades de Inteligência para a localização e salvamento de pessoas.

Outro ponto relevante, no âmbito do capítulo relativo às técnicas e meios sigilosos excepcionais, diz respeito à necessidade disciplinar as operações de inteligência realizadas no exterior. Com esse propósito, avalia-se que, para as Operações de Inteligência Militar voltadas à Defesa da Pátria, a obrigatoriedade de obtenção de autorização judicial compromete as Operações Militares, sob risco de perda de oportunidade, sendo, portanto, mister que seja tratada na forma disposta nesta emenda.

Com efeito, a atuação da Inteligência busca identificar antecipadamente ameaças transnacionais, tais como espionagem hostil,



interferências externas, atos de sabotagem, ameaças cibernéticas transfronteiriças orientadas contra o território nacional e demais assuntos de interesse da nação. Portanto, a inserção da redação proposta assegura a disponibilidade de emprego das técnicas e dos meios sigilosos excepcionais, de maneira eficaz e segura frente os riscos e eventos potencialmente lesivos.

Prosseguindo na análise, revela-se oportuno aperfeiçoar o § 1º do art. 30, com a finalidade de conferir maior precisão a regra ao deixar expresso que o profissional de inteligência, no exercício de suas atribuições, não responderá civil, administrativa e penalmente quando comprovado inexistente conduta diversa.

Cabe assinalar que a regra de inserção não concede salvo-conduto ao profissional de Inteligência, visto que a manutenção do texto do § 2º de mesmo artigo corrobora o caráter punitivo nas esferas civil, penal e disciplinar quando do desvio de finalidade ou excesso praticado pelo profissional.

Por fim, a última alteração indicada recai sobre o controle da inteligência, previsto no art. 33. Nesse particular, em razão da sensibilidade dos dados relacionados à atividade inteligência, sugere-se que o aprimoramento da redação legislativa, uma vez que a proposta atualmente apresentada não estabelece critérios para o tratamento das informações requeridas, nem define as autoridades responsáveis por sua gestão.

Nesse contexto, entende-se imprescindível o ajuste do dispositivo, a fim de assegurar tal prerrogativa ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo, nos termos da Lei Maior, em observância ao sistema de freios e contrapesos, modelo de controle recíproco e harmônico entre os Poderes constituídos, que embora independentes e autônomos, devem atuar de forma a permitir que um poder fiscalize e limite a atuação do outro.

Além do mais, cabe mencionar que o Congresso Nacional já conta com normativo próprio para regular o controle e a fiscalização externa da atividade de Inteligência, exercida por meio da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), e prevista na Resolução nº 2, de 2013-CN. Dessa forma, garante-se o controle externo legítimo sobre o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), canalizando a fiscalização técnica e o acompanhamento das operações por meio de colegiado parlamentar adequado e especializado.

As modificações propostas encontram, ainda, amparo na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual a Constituição Federal, ao delegar uma competência a determinado órgão ou atribuindo-lhe uma atividade-fim, também confere, de forma implícita, todos os meios e instrumentos necessários para a execução dessa atribuição. Desse modo, sendo a Inteligência uma função típica de Estado, a previsão legal dos meios necessários ao cumprimento de seu múnus



público representa a concretização desse instrumento, assegurando o pleno exercício da sua missão constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a emenda é essencial, por proporcionar segurança jurídica ao exercício da atividade de Inteligência no enfrentamento das ameaças internas e externas relacionados à proteção dos interesses do Estado brasileiro e a defesa da Segurança Nacional e garantir a competência constitucional do Poder Legislativo.

Sala das sessões, 29 de julho de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4707816334>